

**PARECER**  
**DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 048/2024.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 048/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO — QUE DISPÕE SOBRE “A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCARIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA” — EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO ART.170 DA CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988); DO ART. 46, V e 74, I, B DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).**

**PARECER n.º \_\_\_\_\_**

**MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Legislativo — 048/2024**

**AUTOR: JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

**I — RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 048/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, cujo objetivo é implementar a presença de um profissional tradutor e intérprete

de língua brasileira de sinais — libras em todas as agências bancárias do município de Vitória da Conquista.

Cumpre observar que se trata de um tema de grande relevância, para as pessoas com deficiência, ocorre que o projeto de lei em análise cria uma obrigatoriedade para os estabelecimentos públicos e privados do município.

A iniciativa, apesar de nobre, no que tange ao ente público, tem vício de iniciativa, vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município). Além de ferir o quanto determinado no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em desacordo com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988, e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## II — CONCLUSÃO

**Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão,** desaprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que implementa a presença de um profissional tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais — libras em todas as agências bancárias do município de Vitória da Conquista. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 048/2024.

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 25 de novembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Edivaldo Ferreira Junior  
Membro

## PARECER JURÍDICO

**AUTORIA: VEREADORA JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 048/2024, QUE DISPÕE SOBRE “A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA”.**  
**IMPOSSIBILIDADE**

### I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 048/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, cujo objetivo é implementar a presença de um profissional tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais — libras em todas as agências bancárias do município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores, e a importância da implementação da presença de um profissional tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais — libras em todas as agências bancárias do município.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de



constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 170 da CF/88, bem como os artigos 46, V e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei n.º 13.874, de 2019);  
[...]

Da lei Orgânica do Município:

“Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

[...].”

Art.74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;



Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, vez que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal tal iniciativa de proposição. No que se refere aos ditames insculpidos na Constituição Federal, a iniciativa do Ilmo. Vereador suprime indevidamente a autonomia da iniciativa privada, ferindo os princípios insculpidos no artigo 170 da CF/88.

### **III — CONCLUSÃO**

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vênia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Josenildo Freitas Nascimento, esta assessoria jurídica recomenda a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, opinando desfavoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — CLJRF.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

**Vitória da Conquista — Ba, 25 de novembro de 2024.**

  
**Leandro Almeida Aguiar**  
**OAB-BA 22.745**  
**Procurador Jurídico das Comissões**